



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 3-34.2015.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA-RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - INELEGIBILIDADE – MULTA – PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO

Recorrente: ZEUS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. INELEGIBILIDADE. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso da representada, para que seja afastada da condenação a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, bem como a inelegibilidade declarada.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica ZEUS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. contra sentença (fls. 45-47) por meio da qual foi julgada procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-la ao pagamento de multa no valor R\$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais) e à pena de proibição de participar de licitações e contratar com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a pessoa jurídica representada ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 1.425,00 (mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), embora não haja nos autos qualquer indicativo do valor total auferido pela representada em seu faturamento no ano de 2013.

Irresignada, a representada recorreu (fls. 51-54). Alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa e sentença *ultra petita* devido à condenação dos sócios à pena de inelegibilidade pelo período de oito anos. Em relação ao mérito, aduziu que ignorava a limitação prevista no art. 25, II da Resolução TSE n. 23.406/2014, tendo feito a doação de boa-fé, acreditando estar praticando ato jurídico legal. Arguiu a insignificância do valor doado frente aos gastos de campanha do candidato e pediu o afastamento da proibição de contratar com o poder público. Por fim, requereu a nulidade da sentença e, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada.

Apresentadas contrarrazões (fls. 56-60), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada em 04/08/2015, terça-feira (fls. 48-50), sendo interposto o recurso em 07/08/2015, sexta-feira (fl. 51), dentro do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Do cerceamento de defesa

A empresa recorrente alega ter havido ofensa ao devido processo legal, em virtude de desrespeito à ampla defesa, já que não foram produzidas provas pleiteadas em contestação. Entretanto, verifica-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide, circunstancia que, inclusive, atende à celeridade dos processos eleitorais.

Além disso, a prova testemunhal pleiteada, além de preclusa por não ter sido apresentado o rol de testemunhas juntamente com a contestação, não acrescentaria nada ao feito, tendo em vista que a demonstração dos fatos se faz especificamente por meio de prova documental.

Ademais, foi facultada defesa à representada tanto na fase pré-processual quanto em juízo, oportunidade em que produziu prova documental (fls. 33-34).

Dessa forma, mostra-se de rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Não prospera, portanto, a preliminar aventada.

II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de ZEUS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., CNPJ nº 19009464/0001-97, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, a partir de 29-9-2015 não são mais permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650¹, declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento.

Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legítimo".

¹**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, consequentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto. Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. **AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR.** INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhe-se os seguintes excertos:

“In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição. Decorrência da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1º da Lei n.º 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.**”

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas. Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos²:

“É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada “situação concreta consolidada”. Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressaltar as “situações concretas consolidadas”, que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, conseqüentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.

Uma retroatividade “à la carte”, que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores.”

²In Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em: <http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida>. Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a *contrario sensu*, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97³, não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

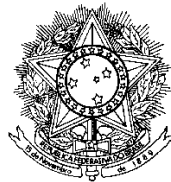
E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal. Isto porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto⁴ defende que:

Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal – e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação

³ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

⁴In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES_NETO.pdf. Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou a estabelecer a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado pelo TSE, constatou-se que a pessoa jurídica ZEUS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., efetuou doação de R\$ 1.425,00 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais) à candidato a deputado estadual (fl. 12), valores que excedem o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição – não há nos autos qualquer indicativo do valor total auferido pela representada em seu faturamento no ano de 2013.

Consoante bem anotado pelo juiz eleitoral, pouco importa que a doação tenha excedido o limite legal por desinformação da doadora, e não por má-fé ou ardil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Frise-se que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Outrossim, tendo optado por fazer a doação, deveria a representada ter se informado sobre o regramento correspondente.

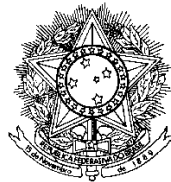
Assim, considerando que houve desrespeito ao comando legal, deve ser aplicada a sanção nele prevista, não havendo se perquirir acerca de potencialidade de influência no resultado do pleito ou de intenção de fraude, tendo em vista o caráter objetivo da proibição.

Os princípios da proporcionalidade e da insignificância não podem ser invocados para afastar o limite mínimo estabelecido pelo legislador para aplicação da pena de multa, sob pena de se negar vigência ao §2º do artigo em exame; mas deve o primeiro servir como parâmetro para dosagem da reprimenda dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Assim, correta a fixação da multa em R\$ 7.125,00 (sete mil cento e vinte e cinco reais), o equivalente a cinco vezes o valor em excesso (R\$ 1.425,00) daquele que poderia ter sido doado pela pessoa jurídica.

Por outro lado, em relação às sanções de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, entende o Tribunal Superior Eleitoral que se a doação não teve impacto significativo na eleição, não causando interferência na correlação de forças entre os candidatos, tais sanções podem ser afastadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **1. Com base no princípio da reserva legal proporcional, nem toda doação acima do limite legal acarreta, além da respectiva multa, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público.**
2. Compete à Justiça Eleitoral verificar se o desrespeito aos limites de doação foi grave a ponto de ensejar a aplicação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

penalidade mais severa. 3. No caso concreto, é desproporcional a aplicação da sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6370, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2015, Página 26) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. **A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.** 2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a **aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 45545 RJ , Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2014, Página 60/61)

Diante disso, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, merecendo ser provido neste ponto o recurso.

Por fim, quanto à inelegibilidade dos responsáveis pela pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei, efeito reflexo da condenação. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente.

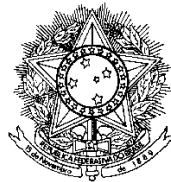
Assim, a legislação prevê uma consequência reflexa da condenação, sendo que a inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Nesse sentido, seguem os recentes precedentes do TSE e do TRE-RS:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)

2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se requerer registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

3. A fixação de multa abaixo do mínimo legal significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sanção pecuniária. 4. É proporcional ao ilícito a aplicação da sanção de multa no valor equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso. A penalidade prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 somente deve ser aplicada em casos graves. Precedente. 5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 9331, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 2/3) (grifado)

Recurso. Doação acima do limite legal. **Pessoa física. Condenação à multa e declaração de inelegibilidade com base na Lei Complementar n. 64/90.**

A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição. Demonstrado o excesso de doação comprovada por meio de prova documental, despendendo a oitiva de testemunhas. A aplicação do princípio *in dubio pro reo* só seria possível ante a presença de dúvida, não ocorrente no caso.

Causa de inelegibilidade dever ser aferida no rito de eventual processo de registro não podendo ser aplicada como decorrência da procedência da representação por doação acima do limite legal. Afastamento da declaração de inelegibilidade imposta na sentença. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 7338, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 188, Data 17/10/2014, Página 3) (grifado)

Pelas razões expostas, merece ser provido neste ponto o recurso do recorrente, para que seja afastada a declaração de inelegibilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso da representada, para que seja afastada da condenação a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, bem como a inelegibilidade declarada.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2015.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL